



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.398 - SP
(2009/0152267-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS -
ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EX-MILITAR. DIREITO DE ANISTIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese na qual concluíram ambas as instâncias ordinárias que o ex-militar não teve o seu reengajamento negado por motivação política, de modo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Inexiste ilegalidade no licenciamento de militar temporário antes de completar o decênio legal previsto na legislação de regência. A aferição acerca do tempo de permanência do ex-militar na Força Aérea Brasileira também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não estabelecida essa premissa fática pelas instâncias ordinárias.

4. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.398 - SP
(2009/0152267-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS -
ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O ESPÓLIO DE BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS agrava de decisão monocrática na qual conheci do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial por ele interposto, pelos seguintes fundamentos: a) a controvérsia foi integralmente decidida pela Corte de origem, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como da alegada negativa de vigência dos arts. 165, 458 e 515 do mesmo diploma legal; b) eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, no que se refere à motivação do ato indeferitório do pedido de reengajamento do ex-militar, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ; c) os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência; d) a aferição acerca do tempo de permanência do ex-militar na Força Aérea Brasileira também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não estabelecida essa premissa fática pelas instâncias ordinárias; e) no tocante à alegada imprescritibilidade do direito invocado, a parte agravante deixou de demonstrar, com clareza e objetividade, a forma como teria ocorrido a suposta violação dos dispositivos mencionados nas razões recursais, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Neste agravo regimental, o agravante ratifica integralmente os argumentos anteriormente aduzidos no recurso especial.

De início, indica violação dos arts. 165, 458, 515 e 535, I e II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, alegando que não foram sanados os vícios indicados nos embargos de declaração opostos na origem.

Na sequência, sustenta contrariedade aos arts. 1º, 2º e 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.683/79, 21 do Decreto n. 84.143/79, 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da EC n. 26/85, 8º do ADCT e 6º da LINDB.

Afirma que foi licenciado do Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira por motivação eminentemente política, bem como que possuía estabilidade à época do desligamento e do indeferimento do pedido de reengajamento, além de reunir as condições objetivas para tal pretensão, de acordo com a Lei n. 2.852//56 c/c o art. 54, III, "a", da Lei n. 5.744/71.

Defende, por fim, a imprescritibilidade da ação na qual se busca o direito à anistia política.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.398 - SP
(2009/0152267-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EX-MILITAR. DIREITO DE ANISTIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Hipótese na qual concluíram ambas as instâncias ordinárias que o ex-militar não teve o seu reengajamento negado por motivação política, de modo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Inexiste ilegalidade no licenciamento de militar temporário antes de completar o decênio legal previsto na legislação de regência. A aferição acerca do tempo de permanência do ex-militar na Força Aérea Brasileira também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não estabelecida essa premissa fática pelas instâncias ordinárias.
4. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmada.

Torno a ressaltar, de início, que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, no caso vertente, o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo pela prescrição do direito de anulação do ato que indeferiu o reengajamento do ex-militar, bem como do direito de aplicação da anistia prevista na Lei n. 6.683/79. Decidiu-se, quanto ao mérito, que não há nada nos autos demonstrando que o ex-militar teve seu reengajamento negado por motivação política.

Vale lembrar que o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1.307.085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ª T., DJe 10/5/2013). No mesmo sentido:

[...] Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, DJ 28/11/05). (**AgRg no REsp 1.375.450/DF**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª T., DJe 12/9/2013)

Além disso, não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte, conforme destacam os seguintes julgados:

[...] Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. (**AgRg no AREsp 340.567/RJ**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ª T., DJe 3/2/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil. (AgRg no **Ag 1.418.702/RS**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª T., DJe 13/11/2013)

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como da alegada negativa de vigência dos arts. 165, 458 e 515 do mesmo diploma legal.

Quanto ao mais, concluíram ambas as instâncias ordinárias que o ex-militar não teve o seu reengajamento negado por motivação política, conforme destacado nos seguintes trechos da sentença de primeiro grau de jurisdição (fl. 100) e do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 183):

Nada indica, nestes autos, que o afastamento do autor pudesse ser atribuído à fatídica reunião de cunho subversivo a que teria comparecido.

[...]

Ora a ser assim e nada o desmente, o licenciamento do autor não se deu exclusivamente por fatos relacionados às reuniões acoimadas de subversivas, decorrendo mais de uma apreciação certamente dura e impiedosa no estilo dos comandantes militares brasileiros, no uso e gozo regular de suas atribuições, sem que tal decisão possa configurar "ato de exceção".

E ainda:

Nada nos autos demonstrando que o Apelante teve seu reengajamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado como punição por participação em ato tido, pelo Comando por subversivo, afora ilações tiradas pelo mesmo, e restando claro que o tempo certo dado no último engajamento foi respeitado, não há falar-se em aplicação da anistia veiculada pela Emenda Constitucional nº 26/85, por direcionada apenas aos servidores expressamente punidos por ato de exceção ou por motivação exclusivamente política.

Assim delineados os aspectos fáticos da causa pelo Tribunal de origem, entendo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, no que se refere à motivação do ato indeferitório do pedido de reengajamento do ex-militar, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Vale ressaltar, a propósito, que "os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, "a", e 121 da Lei 6.880/80" (**REsp 949.204/RJ**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ª T., DJe 1º/12/2008).

A propósito:

[...] O STJ, ao julgar caso análogo ao dos autos, já se manifestou no sentido de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. (AgRg no **REsp 1.262.913/PB**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ª T., DJe 13/9/2013)

[...] O militar temporário somente adquire estabilidade após dez anos de serviço efetivo, podendo, antes disso, ser licenciado de ofício, porquanto o reengajamento de praça é ato discricionário da Administração, por força do art. 121, § 3º, da Lei nº 6.880/1980. (AgRg no **REsp 931.108/RJ**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 16/5/2012)

No caso vertente, a aferição acerca do tempo de permanência do ex-militar na Força Aérea Brasileira também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não estabelecida essa premissa fática pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias.

Ressalto, por fim, no tocante à alegada imprescritibilidade do direito ora invocado, que a parte agravante deixou de demonstrar, com clareza e objetividade, a forma como teria ocorrido a suposta violação dos dispositivos mencionados nas razões recursais, sendo insuficiente à admissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional a simples alegação de ofensa à legislação federal, destituída da adequada fundamentação.

Incide, nesse caso, o óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

[...] Aos artigos tidos por violados, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF. (AgRg no **AREsp 419.231/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe de 29/11/2013)

[...] Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os artigos tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, ou apresenta argumentação dissociada da sua literalidade, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF. (AgRg no **REsp 1.166.345/MS**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe de 27/11/2013)

[...] Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem, contudo, demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no **AREsp 32.786/RJ**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, 4ª T., DJe 29/11/2013)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0152267-1

AgRg no
Ag 1.213.398 / SP

Números Origem: 1994030848200 200903000190574

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.